

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 721, DE 2011

Obriga as empresas e produtores de florestas plantadas a destinar no mínimo 5% da sua produção de madeira em toras para a construção civil, moveleira, construção naval, etc.

Autor: Deputado Edson Pimenta

Relator: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 721, de 2011, obriga os produtores de florestas plantadas e as empresas com área de florestas plantadas superior a 5.000 ha (cinco mil hectares), no prazo de 1 (um) ano contado da data de entrada em vigor - data da publicação, conforme disposto no art. 3º do projeto - a destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) da sua produção de madeira em toras com variedades adaptadas para o setor de construção civil, moveleira, naval, etc, sob pena de pagamento de multa, conforme regulamento

Justifica o autor que, segundo o IBGE, em 2009:

1) foram produzidos, com matéria-prima oriunda de florestas nativas:

- 1,6 milhões de toneladas de carvão vegetal;
- 41,4 milhões de m³ de lenha;
- 15,2 milhões de m³ de madeira em tora;

2) foram produzidos, com matéria-prima oriunda de florestas plantadas:

- 3,4 milhões de toneladas de carvão vegetal;
- 41,5 milhões de m³ de lenha; e

- 107 milhões de m³ de madeira em tora, sendo que destas: 65,3 milhões m³ foram destinados para a produção de papel e celulose; e 41,7 milhões de m³ foram destinados a outras atividades (construção civil, movelaria, construção naval, etc).

Segundo o autor, 27% (vinte e sete por cento) do mercado de produtos florestais destinados a atividades diversas da produção de papel e celulose é abastecido por madeira oriunda de floresta nativa.

Assim, a proposição objetiva fomentar a substituição, na construção civil, da madeira em tora oriunda do extrativismo pela originária das florestas plantadas, assegurando a oferta de madeira.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Procedendo à apreciação do Projeto de Lei nº 721, de 2011, quanto ao mérito.

Considero louvável a preocupação do ilustre autor em minimizar a pressão existente sobre as florestas nativas, de modo a se evitar o desmatamento irregular de nossa vegetação nativa.

Contudo, essa pressão jamais foi ou será motivada pela destinação dada à matéria prima florestal, como entende o autor, ao afirmar que grande parte da matéria prima é orientada para a produção dos setores de celulose e papel, em detrimento dos demais setores que, sob este contexto, recorrem ao extrativismo irregular.

O déficit de matéria-prima florestal, ao contrário do afirmado pelo autor, não tem origem na sua destinação, mas na escassez de sua oferta, ante os entraves normativos e burocráticos existentes em nosso país, especialmente decorrentes de atos normativos expedidos pelo Executivo, nas três esferas – federal, estadual e municipal, que impedem que o plantio florestal, embora declarado pela Constituição Federal como atividade agrícola, seja tratado e respeitado como tal.

Infelizmente, deparamos, no Brasil, com um antagonismo ímpar.

Embora o setor florestal seja estratégico sob o ponto de vista econômico, social e, ressalte-se, ambiental, a ponto de ser destaque no “Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura” denominado “Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono ou Plano ABC” implementado pelo Governo Brasileiro para cumprimento da meta de redução das emissões até 2020, assumida voluntariamente pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, intitulada “Cúpula da Terra”, não existe, na prática, um comprometimento efetivo do Poder Público para promover o seu desenvolvimento.

Ressalte-se que, sob o ponto de vista ambiental, é incompreensível que o plantio florestal, considerado pelos signatários da “Cúpula da Terra” como mecanismo de desenvolvimento limpo, que além de fixar carbono e nitrogênio, contribui efetivamente para a conservação do solo e da água, seja tratado, em nosso ordenamento jurídico – especialmente por meio de normas infralegais expedidas pelo Poder Executivo – como atividade efetiva ou potencialmente poluidora, capaz de causar degradação ambiental, sujeita a um licenciamento ambiental, complexo e burocrático, acrescido de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, incidente, por exemplo,

sobre atividades como a mineração. Ou seja, as normas ambientais vigentes, no que concerne à degradação ambiental, equiparam plantio florestal à mineração.

Assim, ainda que o Brasil tenha aptidão florestal e o setor produtivo de florestas plantadas se apresente estratégico para o fornecimento de matéria-prima para o abastecimento e desenvolvimento da indústria nacional de base florestal, em especial as indústrias de celulose e papel, de painéis de madeira industrializada, de madeira sólida, indústria moveleira e siderurgia a base de carvão vegetal, não produzimos o suficiente para atender à demanda crescente sobre produtos florestais, permanecendo a pressão sobre as florestas nativas.

Ressalte-se que a maior parte dos produtores de florestas plantadas do Brasil são, em regra, pessoas físicas ou jurídicas obrigadas à reposição florestal pela utilização de matéria prima florestal em suas atividades; pessoas físicas ou jurídicas que possuem contratos predeterminados de fornecimento de matéria prima florestal e empresas industriais que, por sua natureza, consomem grandes quantidades de matéria-prima florestal, incluindo o carvão vegetal.

E o são em cumprimento expresso à determinação legal inserta nos arts. 33 e 34 do Código Florestal Brasileiro vigente – Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012, ressaltando que o Código Florestal revogado (Lei Federal nº 4.771/65) também trazia disposição legal neste sentido. Oportuna a transcrição dos dispositivos citados.

“Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:

I - florestas plantadas;

II - PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;

III - supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do Sisnama;

IV - outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

.....” (g.n.)

“Art. 34. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sisnama.

§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

I - programação de suprimento de matéria-prima florestal;

II - indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III - cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:

I - na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º;

II - no caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual em que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consomem grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais no disposto no caput.” (g.n.)

Portanto, verifica-se que o plantio florestal, em regra, deriva do cumprimento de ditame legal. Assim, a produção florestal, em sua origem, é vinculada a uma reposição florestal ou a um contexto de autossuprimento / autossuficiência de matéria prima florestal pelos grandes consumidores. Neste sentido, impor que parte da produção seja destinada à construção civil, indústria naval, moveleira e etc., denota-se não só inviável, como antagônico à *mens legis* presente no Código Florestal Brasileiro.

Conforme se depreende dos dados do Anuário Estatístico de 2010 da Associação Brasileira de Produtores de Florestas Plantadas – ABRAF, referente ao ano base de 2009, o Brasil consome toda a produção de madeiras em toras proveniente de florestas plantadas, destinada ao processamento industrial. E, grande parte deste consumo é proveniente de toras de plantios próprios, representando 83,3% do total e o restante proveniente do fomento florestal – 12,4% e de remanescentes de toras provindos de terceiros – 4,3%.

Portanto, ao contrário do que supõe o autor, são estes os fatores que contribuem significativamente para a escassez de oferta de matéria-prima florestal ante a demanda crescente deste produto, com conseqüente pressão sobre as matas nativas.

Neste sentido, a proposta do autor não irá operar os efeitos desejados, pois não irá solucionar os problemas e entraves ora existentes quanto ao plantio florestal, já levantados neste parecer, como também irá de encontro ao que dispõe nossa legislação pátria, em especial os artigos do Código Florestal, acima transcritos, cuja determinação legal obriga a adoção do plantio florestal em um contexto de autossuprimento e/ou autossuficiência pelos respectivos consumidores.

Ademais, vai de encontro à própria ordem econômica nacional, tratada pelo Constituinte Primário no Título VII da Constituição Federal dos arts. 170 ao 192. Não restam dúvidas de que a ordem econômica nacional assenta-se no sistema econômico capitalista, que adotou como paradigmas a liberdade de iniciativa e reforçou a propriedade privada. Neste sentido, adotou expressamente o regime de liberdade de produção, em contraposição à participação do Estado como agente econômico.

Somente poderemos atender ao pleito do autor, minimizando a pressão sobre as florestas nativas, por meio de uma competente e virtuosa política pública voltada para o fortalecimento do setor florestal, assegurando regularidade no suprimento sustentável de matéria prima proveniente desse mecanismo de desenvolvimento limpo.

Face ao exposto, este relator opina pela rejeição do respeitável Projeto de Lei nº 721, de 2011.

Sala de Comissões, em 26 de junho de 2012.

Dep. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
Relator